



*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Distribuição com urgência.**

**FIGRELLO & SANGALI LTDA- Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 07.660.055/0001-77, com sede na Rua São Cristóvão, n. 304, Bairro São Cristóvão, CEP 85.640-000, Ampére/PR e **FIGRELLO & SILVA LTDA-Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.608.783/0001-44, com sede na Estrada principal, s/n, Barracão 02, Distrito Industrial II, Linha Caramuru, Itaipulândia/PR, CEP 85880-000, através dos advogados constituídos, estabelecidos na Rua Marfim, 619, centro, Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de Recuperação Judicial n. 0000374-58.2019.8.16.0186, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Ampére/PR, não se conformando com a decisão do Juízo de Primeiro grau (mov. 1508.1), no tocante apenas que indeferiu o pedido de extensão da essencialidade declarada no imóvel de matrícula n. 1.876 do Cartório de Registro de Imóveis de Ampére, sede da empresa, a esta recorrer, interpondo, tempestivamente, o presente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

1





*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilberme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

Com fundamento no artigo 1015, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Requer-se a admissão do presente recurso, nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo ativo, bem como seu processamento na forma da lei, apresentando-se, neste ato, as razões recursais, para análise e apreciação deste Egrégio Tribunal, além das demais peças acostadas e, na eventualidade de não haver o exercício do juízo de retratação, seja este conhecido e provido, nos termos da fundamentação adiante expendida.

Sendo que com autenticidade e veracidade, conferindo com os originais, de responsabilidade do advogado que esta subscreve, anexa-se cópia de documentos pertinentes.

Segue anexo também o comprovante do preparo das respectivas custas.

Informam, nesta oportunidade, nome e endereço completo do advogado das Agravantes e pessoa interessada no processo (Administradora Judicial):

- **das Agravantes:** **Edegar Antônio Zilio Junior**, inscrito na OAB-PR sob o nº 14.162, estabelecido profissionalmente na Rua Carlos de Carvalho, nº 4090, Sala 302, Centro, Cascavel, Paraná, CEP: 85.810.080, Telefone/Fax: 0\*\*-45-3039-3727;

- **da Interessada (Administradora Judicial):** **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, representada pelos advogados Alexandre Correa Nasser de Melo, inscrito na OAB-PR





*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filbo - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

38.515 e Ricardo Andraus, inscrito na OAB-PR 31.177, estabelecida na Av. do Batel, 1750, 2º andar, SL 201 Batel CEP 80420-090 Curitiba - PR.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 29 de novembro de 2023.

**Edegar Antônio Zilio Junior**  
**Advogado-OAB/PR 14.162**

**Pietro Guilherme Zilio**  
**Advogado-OAB/PR 74.474**

**Roberto Gustavo Branco**  
**Advogado-OAB/PR 92.525**





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filbo - oab/pr 24.551  
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474  
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**R A Z Õ E S D E A G R A V O**

**AGRAVANTES: FIORELLO & SANGALI LTDA. e FIORELLO & SILVA LTDA.**

**AGRAVADA: VARA CÍVEL COMARCA DE AMPÉRE**

**INTERESSADA (ADMINISTRADOR JUDICIAL): CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**

**ORIGEM: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR**

**AUTOS Nº 0000374-58.2019.8.16.0186.**

**ÍNCLITOS JULGADORES:**

Apesar do respeitável entendimento do Douto Prolator da decisão ora agravada (mov. 1508.1), esta merece reforma, eis que fundamentada superficialmente, sem considerar o substrato fático e de direito, os quais demonstram assistir razão às Agravantes no que diz respeito à extensão da essencialidade inicialmente reconhecida pelo Juízo a quo do imóvel de matrícula n. 1.876 do Cartório de Registro de Imóveis de Ampére, sede da empresa em recuperação judicial.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
Pietro Guilberme Zilio - oab/pr 74.474  
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

## **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Primeiramente, cumpre destacar, conforme prevê o artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2016, que *"Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias"*.

Consoante se depreende dos autos, as Agravantes foram intimadas da decisão proferida no mov. 1508.1, na data de 20 de novembro de 2023, segunda-feira.

Assim, deve-se considerar que, a teor do disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil *"Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis"*.

Sendo assim, protocolizam o presente Agravo de Instrumento, dentro do prazo legal, por consequência, plenamente tempestivo.

## **II - DA DECISÃO AGRAVADA.**

O presente recurso é originário dos autos de Recuperação Judicial n. 0000374-58.2019.8.16.0186, que se encontra em andamento perante a Vara Cível da Comarca de Ampére/PR.

Na data de 11 de fevereiro de 2019 as Agravantes protocolaram pedido de Recuperação Judicial, visando superação de grave crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da





*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilberme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>1</sup>.

Inicialmente quando da distribuição do pedido de recuperação judicial, às Agravantes requereram fosse declarada essencialidade do imóvel da matrícula nº 1.876, do Livro nº 02, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére-PR, referente ao imóvel denominado de LOTE URBANO nº 01 (um), da QUADRA Nº 444 (quatrocentos e quarenta e quatro), localizado no Loteamento Industrial III, do Núcleo Ampére, da Colônia Missões, do Município de Ampére, Estado do Paraná, com área de 15.662,50m<sup>2</sup>, pois se trata da sede da empresa.

O Juízo a quo deferiu pedido, declarando essencial o imóvel de matrícula n. 1.876, conforme se verifica na decisão de mov. 34 dos autos originários, abaixo parcialmente transcrita:

**Diante do exposto, concedo a medida liminar, para determinar a manutenção das partes Autoras na posse dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial anteriormente referidos, quais sejam, o imóvel em que a sede das Requerentes está construída (matrícula n.º 1876 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére/PR) e o seu maquinário/ferramentas (Centro de Usinagem Vertical BHX, Seccionador Modelo STAR, Centro Usinagem Modelo Pratika, Impressora Cabeçote**

<sup>1</sup> Art. 47 Lei 11.101/2005.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474  
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

Para melhor compreensão, transcreve teor do colacionado acima:

**"Diante do exposto, concedo a medida liminar, para determinar a manutenção das partes Autoras na posse dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial anteriormente referidos, quais sejam, o imóvel em que a sede das Requerentes está constituída (matrícula n. 1.876 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére/PR)..."**

Em data de 03 de novembro de 2023, foi recebido intimação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, para que a Agravante FIORELLO & SANGALI LTDA, quite crédito em favor da credora Caixa Econômica Federal, oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 14.3857.606.0000054/61, advertindo que caso não cumprida obrigação pela empresa Agravante, será consolidada propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Em virtude da urgência e iminência das Agravantes, em processo de recuperação judicial, verem a sede, coração da empresa destinada a credora Caixa Econômica Federal, ou seja, impedindo continuidade das suas atividades, apresentaram manifestação ao Juízo a quo informando situação e requerendo a extensão da essencialidade do imóvel sede da empresa até sentença de encerramento da recuperação judicial.

Sobreveio decisão do Juízo da Vara Cível de Ampére, da qual se agrava, apenas ao tocante do requerimento da essencialidade



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474  
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

do imóvel de matrícula n. 1.876 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére/PR, abaixo transcrição parcial:

"(...)

4. Em mov. 1504, as Recuperandas requereram que seja estendida a essencialidade do imóvel de matrícula n. 1.876 do Cartório de Registro de Imóveis de Ampére até a data da decretação da alta da empresa, com a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, em razão de ser sede da empresa em funcionamento. Informou que receberam intimação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, para que a empresa FIORELLO & SANGALI LTDA quite crédito em favor da credora Caixa Econômica Federal, oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 14.3857.606.0000054/61, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. O referido bem já havia sido declarado essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial anteriormente em mov. 34, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Ocorre que a suspensão das ações e execuções contra devedora e proibição de retomada de bens essenciais possui como finalidade de permitir à recuperanda uma retomada de fôlego para negociar com seus credores durante o respectivo prazo do stay period, possibilitando o soerguimento e não dar carta branca para que permaneça indefinidamente na posse dos bens que são, em verdade, de propriedade do credor fiduciário. Com efeito, após escoado o prazo, não há impedimentos legais ao prosseguimento das execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial, como é o caso dos autos. Deste modo, a declaração de essencialidade do bem só tem efeitos enquanto perdurar o stay period, visto que após seu encerramento é dado ao credor fiduciário retomar os atos expropriatórios."

Ora Excelências! Equivocada a decisão ora agravada, razão pela qual este Egrégio Tribunal deverá modificá-la, conforme a seguir exposto.



*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilberme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

### **III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

Em que pese a ilustre e respeitável decisão proferida pelo Juízo "a quo", deve-se argumentar a necessidade de reformá-la, conforme argumentos a seguir expostos.

#### **III.1 - IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Conforme informado em tópico anterior, as Agravantes receberam notificação extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére para pagamento de crédito no prazo de 15 dias, advertindo-se que caso não cumprida obrigação pela empresa Agravante, o cartório promoverá consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

A situação é de extrema gravidade, pois caso seja consolidada a propriedade do imóvel sede da empresa, as atividades empresariais das Agravantes/Recuperandas serão interrompidas, em momento crucial para seu soerguimento, pois já iniciado o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

DESTACA-SE que as Agravantes não estão se eximindo do seu compromisso com o crédito da credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Pelo contrário, **está em busca de composição para honrar obrigação**. Todavia, neste momento, em razão do início de pagamentos aos credores concursais, passa por momento frágil, sendo necessário um fôlego extra.





*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filbo - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

Conforme já demonstrado ao Juízo a quo, a sede da empresa em recuperação judicial está instalada no imóvel de matrícula 1.876 do Cartório de Registro de Imóveis, sendo essencial para continuidade das atividades das Recuperandas, ora Agravantes, sendo que sem sua sede, toda a recuperação judicial, arduamente batalhada, estará fadada ao fracasso.

Para melhor ilustração deste Tribunal, abaixo colaciona-se fotografias atuais das atividades desenvolvidas no imóvel em questão, matrícula 1.876, sede da empresa.

Parte externa:

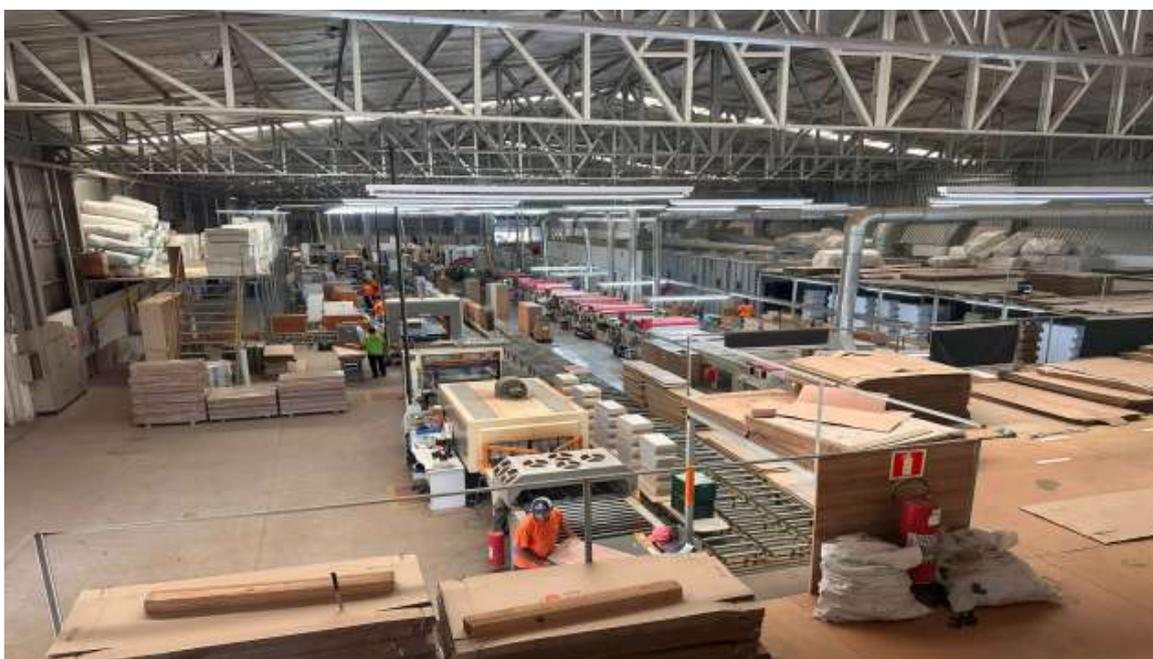




*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*



Parte Interna:



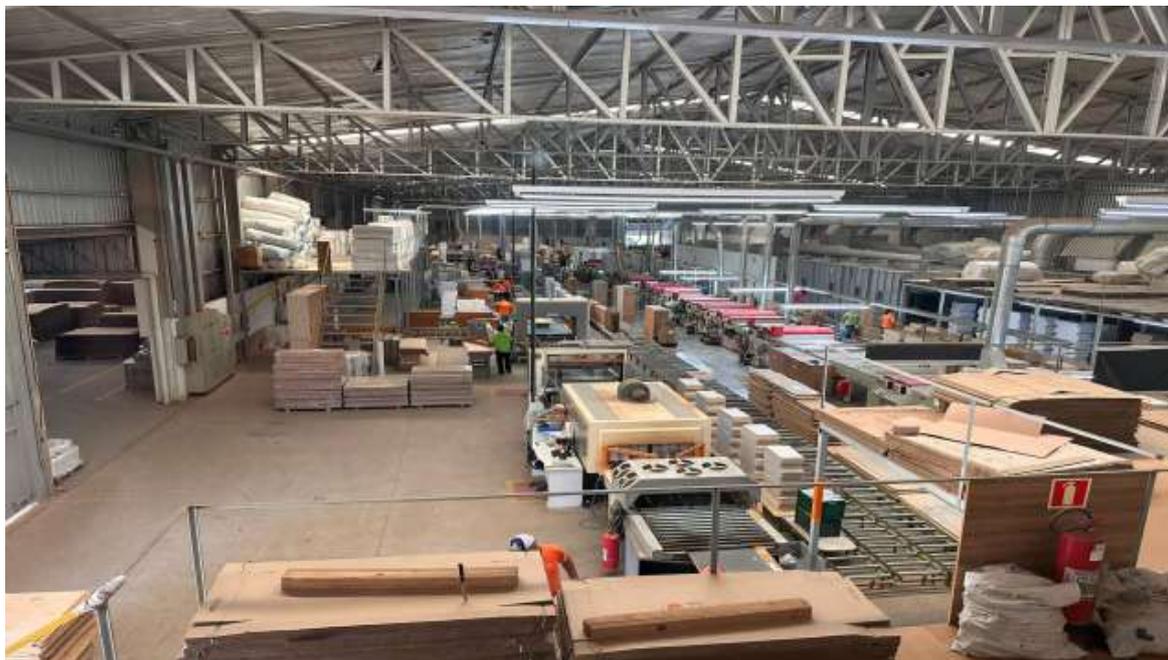


*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
Pietro Guilberme Zilio - oab/pr 74.474  
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525



A legislação da Lei 11.101/2005 busca preservar o funcionamento da empresa **durante o período de recuperação judicial**, de modo a viabilizar a superação da situação de crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, da função social da empresa, bem como do estímulo à atividade econômica.

Não há dúvidas sobre a necessidade da manutenção do imóvel de matrícula 1.876 do CRI desta Comarca na posse das Agravantes, **devendo a essencialidade ser estendida até a data da decretação da alta da empresa, fato que se dará pela sentença de encerramento do processo de recuperação judicial**, que deve se dar conforme o artigo 61, da Lei 11.101/2005 e sua atualização promovida pela Lei 14.112/2020.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474  
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

Ou seja, novamente salienta-se que a essencialidade é apenas momentânea, até composição juntamente com a credora Caixa Econômica Federal, preservando as atividades da empresa também para pagamento de demais credores sujeitos ao processo da recuperação judicial.

A essencialidade do imóvel é nítida, pois, já reconhecida pelo próprio Juízo recuperacional, por se tratar da sede das empresas em recuperação judicial, não havendo discussão sobre sua importância para continuidade das atividades das Agravantes. Contudo, necessário que este Tribunal determine a manutenção da essencialidade até o encerramento da recuperação judicial.

Este é entendimento deste Tribunal de Justiça.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL, SEDE DA EMPRESA RECUPERANDA, COM IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE QUE SE MOSTRA DEVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE AUTORIZA A CONSOLIDAÇÃO, CONDICIONANDO À MANUTENÇÃO DA EMPRESA NA POSSE DO IMÓVEL - EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE QUE ACARRETAM NA POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DO BEM - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA JULGADORA - D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE SE MANIFESTOU NESSE MESMO SENTIDO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA RECUPERANDA**





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
Pietro Guilberme Zilio - oab/pr 74.474  
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

**- ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO** (TJPR - 18ª C. Cível - 0066571-97.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 28.03.2022)  
(TJ-PR - AI: 00665719720218160000 Curitiba 0066571-97.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 28/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2022)

Este Tribunal de Justiça tem admitido que a essencialidade declarada sobre bem necessário à atividade das empresas em recuperação judicial seja mantido mesmo após transcurso do *stay period*.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022)  
(TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio

15





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
Pietro Guilberme Zilio - oab/pr 74.474  
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17<sup>a</sup>  
Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022)

Excelências, para haver êxito no soerguimento das Agravantes é necessário que permaneçam com desenvolvimento de suas atividades, principalmente para honrar os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial.

São 64 (sessenta e quatro) funcionários que dependem da estrutura das Agravantes. É notório que se retirada à sede das empresas, suas atividades serão encerradas.

O princípio da preservação da empresa deve prevalecer a frente da garantia da credora fiduciária, neste momento, pois ausente qualquer prejuízo para credora, mas sim para as Agravantes.

Estes são os precedentes deste Tribunal de Justiça do Paraná.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE BENS DECLARADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, MESMO APÓS O FIM DO STAY PERIOD - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - GARANTIA AO CONTRADITÓRIO POR MEIO DO PRESENTE RECURSO - ESSENCIALIDADE DOS BENS JÁ RECONHECIDA ANTERIORMENTE, EM DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA ALÉM DO STAY PERIOD - POSSIBILIDADE - **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL**





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474  
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

---

**DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO** (TJPR - 18ª Câmara Cível  
- 0023116-48.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:  
DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 29.08.2022)  
(TJ-PR - AI: 00231164820228160000 Curitiba 0023116-  
48.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger  
Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2022, 18ª Câmara  
Cível, Data de Publicação: 30/08/2022)

Embora já tenha decorrido o prazo do *stay period*, permitir que bens essenciais à atividade das Agravantes, como no caso a sede das empresas sejam objeto constrição certamente irá contra os princípios da Lei 11.101/2005.

Para que ocorra a consolidação da propriedade da sede da empresa das Agravantes, a credora Caixa Econômica Federal deveria demonstrar que a condição de essencialidade se esvaiu, o que não ocorreu no caso em tela, como já exposto, pois sem o imóvel não há continuidade das atividades empresariais.

Desta forma, em virtude da evidente importância da sede da empresa para a manutenção das atividades comerciais, a preservação dos empregos e o cumprimento das obrigações com outros credores, as Agravantes reiteram, com confiança, a necessidade premente de reconhecimento da condição essencial do imóvel sede durante todo o período de recuperação judicial, assegurando assim a viabilidade econômica e a continuidade das atividades empresariais até a conclusão do processo de recuperação judicial.

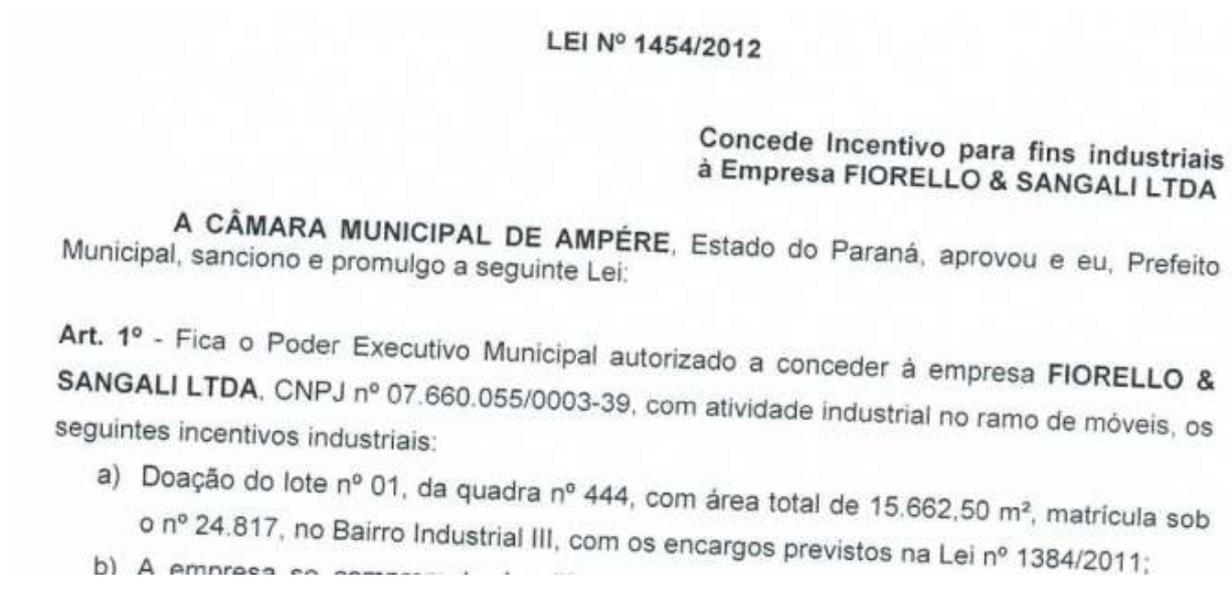




Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
Pietro Guilberme Zilio - oab/pr 74.474  
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

### **III.2 - INCENTIVO INDUSTRIAL MUNICIPAL - AMPÉRE.**

Mister destacar que o imóvel de matrícula nº 1.876, do Livro nº 02, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére-PR, referente ao imóvel denominado de LOTE URBANO nº 01 (um), da QUADRA Nº 444 (quatrocentos e quarenta e quatro), localizado no Loteamento Industrial III, do Núcleo Ampére, da Colônia Missões, do Município de Ampére, Estado do Paraná, com área de 15.662,50m<sup>2</sup>, foi cedido pelo Município de Ampére às Agravantes, através do incentivo industrial sancionado pela Lei municipal n. 1454/2012, documento anexo.



Através da Lei Municipal n. 1454/2012, o Município de Ampére doou lote nº 01, da quadra nº 444, com área total de 15.662,50 m<sup>2</sup>, ou seja, lote onde está constituída a sede das empresas Agravantes.





*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filbo - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilberme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

Ou seja, pela regulamentação da Lei municipal destacada, a doação de imóvel público para instalação de atividade industrial somente enquanto as atividades comerciais estiverem sendo realizadas.

Em caso de destinação contrária, que não seja para desenvolvimento econômico e geração de empregos na região, o lote retorna ao município, pois não pertence às Agravantes, apenas as edificações/benfeitorias.

#### **IV - DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.**

O presente Recurso de Agravo de Instrumento mostra-se plenamente cabível em virtude de que a decisão interlocutória, pela qual o ensejou, é suscetível de causar as Agravantes lesão grave e de difícil reparação.

Conforme informado as Agravantes receberam notificação extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére para pagamento de crédito no prazo de 15 dias, advertindo-se que caso não cumprida obrigação pelas empresas Agravantes, o cartório promovera consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, abaixo colacionado, documento anexo.

*"Formulo este expediente, na qualidade de Escrevente Substituto do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére-PR, de conformidade com as atribuições conferidas pelo artigo 26 da Lei 9.514/1997, bem como pelo credor da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 14.3857.606.0000054/61, emitida em 05 de novembro de 2018, garantido por Alienação Fiduciária,*





*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filbo - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

registrado na matrícula nº 1.876, do Livro nº 02, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére-PR, referente ao imóvel denominado de LOTE URBANO nº 01 (um), da QUADRA Nº 444 (quatrocentos e quarenta e quatro), localizado no Loteamento Industrial III, do Núcleo Ampére, da Colônia Missões, do Município de Ampére, Estado do Paraná, com área de 15.662,50m<sup>2</sup>, com saldo devedor de responsabilidade de Vossa Senhoria, venho intimar-lhe para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos, que somam R\$ 4.805.485,04 (quatro milhões, oitocentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), sujeita à atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se, também, os encargos que vencerem no prazo desta intimação.

Salientamos que o/a Senhor (a) poderá efetuar a purga da mora na agência da Caixa detentora do financiamento, no caso a Agência Ampére-PR, dentro do prazo definido nesta intimação, comprovando tal fato junto a este Ofício de Registro de Imóveis, ocasião que deverão ser quitadas as custas relativas a este procedimento.

Pelo exposto, procedo à intimação de Vossa Senhoria, para que se dirija a este Ofício de Registro de Imóveis, situado na Rua Capanema, nº 459, Sala 02, Centro, na cidade de Ampére-PR, onde deverá efetuar a purga do débito acima discriminado, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, contados a partir desta data.

Nesta oportunidade, fica Vossa Senhoria cientificado (a) de que, o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º da Lei 9.514/1997”.

Caso não seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a credora Caixa Econômica Federal terá consolidada a propriedade que é sede das empresas Agravantes.

Automaticamente as atividades empresariais desenvolvidas se encerrarão, conseqüentemente atingindo os 64 (sessenta e quatro)





*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

empregos, bem como as obrigações do plano de recuperação judicial aprovado, qual já se iniciou os pagamentos.

Os prejuízos serão impossíveis de serem reparados, se arrastando não só as Agravantes, mas ao município de Ampére, as famílias dos funcionários que lá laboram e principalmente os demais credores que estão recebendo seus créditos de acordo com previsto do plano de recuperação judicial.

SALIENTA-SE QUE AS AGRAVANTES NÃO ESTÃO SE EXIMINDO DO COMPROMISSO JUNTO À CREDORA FIDUCIÁRIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. TODAVIA, NESTE MOMENTO CONSTA-SE COM COMPREENSÃO DESTE TRIBUNAL PARA QUE A ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL SEJA RECONHECIDA ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DANDO FOLÊGO PARA BUSCAR COMPOSIÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CEF.

O artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o relator a conceder o efeito suspensivo ao agravo:

**Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**

**I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)**

Neste norte, diante do iminente dano irreparável, evidencia-se necessidade urgente de aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.





*Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

Existente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso não seja acolhido o pedido de efeito suspensivo.

A probabilidade do direito se verifica ao passo da demonstração da essencialidade do imóvel que é sede das empresas Agravantes, bem como através dos entendimentos exarados pelos Tribunais de Justiça Estaduais pela possibilidade da essencialidade ser reconhecida e mantida posterior ao transcurso do prazo do *stay period*.

O denominado perigo de dano reside no fato de que, as Agravantes foram notificadas extrajudicialmente e advertidas da consolidação da propriedade do imóvel da matrícula nº 1.876, ou seja, perderão a posse da sede, conseqüentemente sendo forçadas a encerrar suas atividades, fadando ao fracasso sua reestruturação.

Desta forma, necessária se faz a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento para o fim de suspender parcialmente a eficácia da decisão proferida no mov. 1508.1, no que diz respeito à manutenção da essencialidade do imóvel da matrícula nº 1.876 do Cartório de Registro de Imóveis de Ampére até o encerramento da recuperação judicial.

#### **V - DOS PEDIDOS.**

**Ante o exposto**, após sábia e douta apreciação de Vossas Excelências, espera-se, posteriormente ao juízo de admissibilidade, seja o presente recurso de Agravo de Instrumento recebido no seu regular efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo ativo, com

22





*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filbo - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

o seu conhecimento e provimento, reformando a decisão ora agravada (mov. 1508.1), para o fim de manter a essencialidade do imóvel da matrícula nº 1.876 do Cartório de Registro de Imóveis de Ampére, sede das empresas Agravantes até o encerramento da recuperação judicial.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 29 de novembro de 2023.

**Edemar Antônio Zilio Junior**  
**Advogado-OAB/PR 14.162**

**Pietro Guilherme Zilio**  
**Advogado-OAB/PR 74.474**

**Roberto Gustavo Branco**  
**Advogado-OAB/PR 92.525**

